

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 275, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, parágrafo único, do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, bem como o disposto no inciso V, do art. 29, do Decreto nº 37.843/2016, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 20 (vinte) dias o prazo previsto no art. 3º da Portaria nº 258, de 04 de novembro de 2022, publicada no DODF nº 208, de 07 de novembro de 2022.

Art. 2º Convalidar os atos praticados a partir do dia 07 de dezembro de 2022, mantendo-se inalterados os demais artigos e anexo previstos na Portaria nº 258, de 04 de novembro de 2022, publicada no DODF nº 208, de 07 de novembro de 2022.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

**FUNDO DE APOIO AO ESPORTE
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO****ATA DA 97ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DO FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL - CONFAE**

Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (07/12/2022), às 14 horas e 47 minutos, foi realizada de forma presencial e por meio de videoconferência, conforme determina os artigos 1º, §2º, Inciso III, §3º; artigo 2º e 3º do Decreto 41.841, de 26/02/2021, que revogou o Decreto 40.546/2020, combinado com o art. 48 A da Lei 10.406/2002, no Gabinete da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal - Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º andar, a 97ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal - CONFAE, com a presença dos seguintes membros: Sra. Giselle Ferreira de Oliveira, Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal; Sr. José Antônio Soares Silva, Conselheiro Titular, representante das Associações das Federações Desportivas do Distrito Federal e vice-presidente do CONFAE; Filipe Ferreira Guedes, Conselheiro Suplente, representante do Esporte Universitário; José Luiz Marques Barreto, Conselheiro Titular, representante da Secretaria de Estado de Economia; Vinicius Luis Cyrillo de Lima, Conselheiro Suplente, representante da Paraesporte; Christiano de Almeida Nunes; Conselheiro Titular, representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; Dierley de Almeida Rodrigues; Conselheiro Titular, representante da Secretaria de Estado de Economia; Marcelo Rozemberg Ottoline de Oliveira, Conselheiro Titular, representante da Secretaria de Estado de Educação; tendo a presença do corpo administrativo do CONFAE, da Sra. Yara Lopes Conde Martins, Diretora de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte, da Sra. Suelen Maria Marques Silva, Chefe do Núcleo de Gestão de Apoio ao Esporte e do Sr. Roberto José Alves Portos Sande, Chefe do Núcleo de Administração de Apoio ao Esporte; e com a participação das seguintes pessoas naturais integrantes de OSCs: 1) Fabrício de Souza Faria - Presidente da Associação Filadélfia Basquete; 2) Sílvia Gontijo - Consultora da Associação Filadélfia Basquete; 3) Gastão Reis Mesquita - Presidente da AEEP; 4) Professor Lincoln Fiuza - Diretor de Desenvolvimento da AEEP, que desde já agradeceram a oportunidade de participação, da pronta apreciação ao atendimento das demandas de seus projetos esportivos ora apresentados. Em seguida a Sra. presidente Giselle Ferreira fez uso da palavra, deu boas-vindas aos integrantes participantes e declarou aberta a 97ª Reunião Ordinária do CONFAE, verificou o quórum como suficiente para abertura e deliberação, conferindo com a DIGEFAE se havia alguma justificativa de ausência, sendo informado apenas ao final que não houve a participação da representação do seguimento dos Atletas; em seguida foi feita a leitura da pauta, sendo ao final aprovada os itens na mesma ordem apresentada e de que não existem informes gerais, momento em que dois conselheiros apresentaram proposições de acréscimos de itens extras à referida pauta ordinária, a serem deliberadas, em seguimento passou-se a leitura formal da pauta e definições dos itens preparatórios para as deliberações dos assuntos aprovados: I. Abertura; efetivada de fato às 14 horas e 47 minutos; II. Verificação do quórum; constatado no ato a quantidade de membros suficiente para abertura e deliberação; III. Justificativa das ausências; em seguida foi conferido pelo Sr. Presidente que 4(quatro) conselheiros participam de forma presencial e 4(quatro) por videoconferência, sendo firmado pela Sra. Presidente as devidas participações nessa reunião, com ausência da representação dos atletas; IV. Aprovação da pauta e de informes gerais; em que foi submetido à deliberação e aprovado os assuntos constantes da pauta e as três proposições de acréscimos de 3(três) pautas extras ao final desta, sendo duas propostas pelo Sr. Conselheiro José Antônio Soares, que tratada redistribuição de dois processos antigos, justificado pela demora na análise dos pedidos e documentos, por demandas e dificuldades outras do Sr. Relator designado na elaboração do relatório completo e parecer opinativo, pois as duas entidades solicitantes cobram a tempo e de forma reiterada tais respostas de seus pedidos, fala está confirmado pela DIGEFAE, sobre o envio do parecer técnico completo as requerentes, sendo um processo que trata de pedido de CRC da Associação Seleção Indígena, outrora distribuído ao Conselheiro Marcelo Rozemberg e um outro que trata do pedido de projeto esportivo apresentado pela AEEP, com relator designado o Conselheiro Luiz Barreto, sendo votado e aprovação a inclusão das duas proposições bem como nova designação de relatores a serem indicados nessa mesma reunião, sendo também aprovado o pedido do Sr.

Conselheiro Filipe Guedes, para apresentação do parecer do pedido do CRC da Liga Desportiva Força Federal - LDFF, assuntos que serão analisados e decididos na mesma ordem proposta, com inclusão oficial ao final da pauta ordinária. Em que todos os assuntos serão apresentados sequencialmente pela mesa, sendo deliberados e objetivamente relatados os devidos resultados de cada um dos itens em discurso, na forma que se segue: V. Mandato dos Conselheiros - Conselheiro José Antônio; Na oportunidade informou que o processo se encontra em regular andamento e procedimentos internos pela DIGEFAE, sendo colhido os officios e cadastros necessários, das representações da sociedade civil e das pastas do Estado, referentes aos mandatos novos e/ou reconduções das representações em aberto, para o triênio que se segue, referentes as indicações de cada seguimento de representação e designações do GDF dos(as)respectivos(as) conselheiros(as) titulares e suplentes, tudo sendo executado conforme determina a LC 326/2000 e o Decreto 34.522/2013, seguindo as orientações do GDF para as designações e publicação no DODF. VI. Apresentação do Parecer de Análise de CRC da Liga Desportiva Força Federal - LDFF - Conselheiro Christiano Nunes; fazendo uso da palavra na qualidade de relator designado, apresentou parecer e o relatório que o acompanha, lendo e informando resumidamente sua análise técnica, na forma que se segue, esclareceu que a entidade LIGA DESPORTIVA FORÇA FEDERAL (LDFF) é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, conforme previsto no seu artigo 1º do Estatuto Social, página 10 (99830234), e com a Situação Cadastral ATIVA junto a Receita Federal, conforme a Certidão Cadastral Nacional de Pessoa Jurídica, página 85 (99830234). Seguindo as orientações procedimentais para atendimento do pleito, previstas no site da SELDF, na página: "Orientações e instrumentos para apresentação de projetos" (<https://esporte.df.gov.br/formularios/>), a proponente não apresentou o Formulário Geral (Formulário CRC) para Inscrição de Registro Cadastral CRC/DF - CONFAE, devidamente preenchido. Reitera-se o posicionamento já emitido anteriormente por este CONFAE, na Ata da 96ª Reunião Ordinária do CONFAE, realizada em 08/11/2022, onde "foi ressaltado ser necessário o encaminhamento ao conselheiro relator designado, do pedido do CRC e da documentação completa contendo todas as regulares exigências normativas, para que o mesmo possa realizar a análise técnica do processo com mais propriedade e segurança na elaboração do relatório e do parecer opinativo e quando da apresentação no protocolo da SEL e antes da abertura do processo administrativo no SEI, seja feita a prévia conferência documental exigida e caso haja qualquer pendências de apresentação por parte da entidade solicitante, a mesma será diligenciada para o cumprimento dentro do prazo legal, caso contrário o pedido será negado." No mesmo sentido, reitera-se o posicionamento já emitido anteriormente por este CONFAE, na Ata da 96ª Reunião Ordinária do CONFAE, realizada em 08/11/2022, onde se manifestou que as entidades teriam que se manifestar "formalmente quando requerido pelo órgão competente sobre a aprovação de contas com parecer do Conselho Fiscal, informando se recebeu recurso público no último exercício ou dando uma declaração no sentido de não ter recebido recurso público no último exercício", conforme observado na alínea f) a ausência da documentação. Concluindo que a emissão do parecer limitar-se-á aos aspectos estritamente técnicos das documentações apresentadas pela proponente (entidade), relacionadas apenas a emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, conforme previsto nos artigos 8 ao 16 do Decreto nº. 34.522, de 16 de julho de 2013, sem adentrar na esfera de discricionariedade do gestor público, na escolha da forma de transferências de recursos públicos disponíveis, nem a vinculação de possíveis transferências dos recursos. Outras considerações de juízos de conveniência e oportunidade eventualmente envolvidos são matérias inteiramente alheias ao objeto desta análise, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade e discricionariedade do gestor público que a realizou. Diante do exposto, e subsidiado pelas informações constantes nos autos, este Conselheiro responsável pela análise e emissão do parecer técnico referente especificamente a emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC), faz o seguinte parecer opinativo: 1. Diligenciar a entidade proponente, para que no prazo de até 30 (trinta) dias de sua notificação cumpra com todos os apontamentos constante do parecer técnico, uma vez descumprido o prazo de resposta, manifesta-se pela rejeição ao pleito e encerramento do corrente processo. 2. Apresente o Formulário Geral de Inscrição de Registro Cadastral devidamente preenchido, o CheckList; 3. Apresente documento legível do dirigente máximo da entidade; 4. Apresente a Certidão Negativa de Débitos junto à Secretaria de Estado de Fazenda do DF; 5. Apresente a ata de aprovação das contas ou declaração da entidade de que não recebeu recursos públicos no último exercício; Após, submeto o presente parecer para apreciação e manifestação do colegiado. A Sra. Presidenta abriu o assunto a manifestação dos presentes, sobre o parecer apresentado. Em que o Sr. Conselheiro José Antônio, se manifestou a respeito da exigência da apresentação nos autos da Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda do DF (item nº. 4 do parecer), considerando a informação por certidão do Sr. Relator de que a solicitante não se encontrava cadastrada no órgão, passando a argumentar e esclarecer sobre a questão da necessidade ou não da apresentação desse documento por parte da solicitante para requerer o CRC, informando aos pares e salvo melhor juízo, que a princípio o cadastro efetivo de organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, no referido órgão, como é o caso da solicitante, não é regularmente exigível, assim nem se faz necessário a exigência de tal Certidão Negativa de Débitos nos autos, justificando que esse tipo de associação somente teria que se cadastrar na Secretaria de Fazenda do DF, caso viesse a ter a necessidade de emitir nota fiscal e assim a citada certidão poderia ser emitida e consequentemente cobrada pelo Sr. Relator, dizendo que adianta sua manifestação em acompanhar o voto do Sr. Relator, pelo deferimento da emissão do CRC a favor da entidade solicitante, condicionado ao cumprimento das diligências apontadas e caso a DIGEFAE constante que a solicitante tenha apresentado todos os documentos e

forma exigida e dentro do prazo estipulado, estaria automaticamente deferido a emissão do CRC. Em seguida a presidência submeteu o parecer a votação sobre a aprovação ou não do parecer na forma apresentada, sendo deliberado e aprovado por unanimidade, em que fica deferido a expedição do CRC, a favor da Liga Desportiva Força Federal - LDFF, desde a entidade automaticamente venha a cumprir no prazo de até 30 dias úteis de sua comunicação com as diligências acima apontadas, com conferência e ateste da apresentação documental pela DIGEFAE de forma automática, sem a necessidade de retorno dos autos ao Sr. relator e perante a sessão plenária para nova deliberação, sob pena de indeferimento pelo descumprimento de alguma das diligências por parte da LDFF. VII. Apresentação do Parecer de Análise de CRC da Associação de Educação, Esporte, Cultura e Economia Criativa – AECEC – Conselheiro Dierley Rodrigues; com a palavra o Sr. relator que discorreu sobre o seu parecer apontando sua análise da solicitação feita pela presente entidade considerando a Lei 9.615 de 1998 e IN 115/2018 em atenção ao Art. 18 e 18 A, em parecer analisado previamente recomendando pela rejeição da solicitação tendo em vista que a proponente já havia sido diligenciada anteriormente sob processo SEI nº. 02220-00002025/2020-32 e não apresentou documentação no prazo estipulado naquela oportunidade. Considerando a presente solicitação e a documentação apresentada não atende as exigências previstas na IN 115/2018 amparados em seus artigo 3º em especial aos pareceres do conselho fiscal sobre a prestação de contas de anos anteriores, composição de índice assinado pelo presidente e contador registrado em conselho de contabilidade conforme art. 4º; formulário com relação aos atletas participantes no colegiado; comprovantes de publicação do edital do processo eleitoral conforme Art. 22º e mesma não apresentou site em conformidade ao Art 11º da normativa. A emissão do parecer limitar-se-á aos aspectos estritamente técnicos e justificados na legislação vigente, cabe salientar que a análise técnica das documentações e legislações pertinente ao CRC – certificado de Registro, bem como ao DECRETO Nº 34.522, DE 16 DE JULHO DE 2013, e a Portaria nº 98, de 13 de março de 2020, da SELDF, deverá ocorrer também nos dos setores responsáveis da SELDF. Outras considerações de juízos de conveniência e oportunidade eventualmente envolvidos nesta solicitação são matérias inteiramente alheias ao objeto desta análise, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade e discricionariedade do gestor público, submetendo o presente parecer para apreciação e manifestação do colegiado. A Sra. Presidente abriu o assunto a manifestação dos presentes, em que o Conselheiro José Antônio, no seu entender particular e conhecimento da legislação em afirmar que a OSC solicitante faz parte do Sistema Nacional do Esporte, na forma do que dispõe o Inciso VI do artigo 13 da Lei 9.615/98, assim não se poderia cobrar dela o cumprimento do artigo 18, 18 - A, Inciso V da Lei 9.615/98 e art. 13 da Portaria 115/2018, para efeito de atendimento do art. 3º, inciso IX, desta mesma Portaria, que tratam da participação dos representantes dos atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral e no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições, justificando e fundamentando que entidade de prática esportiva e/ou beneficente, estaria dispensada formalmente de cumprir tal exigência, pois a lei excepciona, conforme disposto no §1º Inciso I, VII, “g” do art. 18-A da Lei nº 9.615/98 e o parágrafo 4º do art. 1º, da Portaria ME392/2018 ou mesmo considerando ser a solicitante uma entidade assistencial que tem atividade esportiva em seus objetivos. Esclareceu ainda a seu ver sobre a questão da falta de previsão da comprovação da existência de um SITE, citando os Itens “a” à “g”, do Inciso I, do Art. 15 do Anexo I, do Decreto 34.522/2013, considerando ainda o teor do Edital de Chamamento CONFAE nº. 001/2017, ou seja, essa exigência de apresentação de SITE não tem previsão legal, para embasar o pedido de CRC como critério regular e legal, já com relação a exigência da apresentação da Ata que aprova as contas da entidade dos exercícios anterior, a norma só exige do último exercício (art. 15, I, Letra “F” do Anexo I, do Dec. 34.522/13), bem como que somente seria exigível se a solicitante tenha recebido recurso público nesse exercício, e, caso não tenha, a exigência poderá ser suprida por simples declaração da interessada nos autos de não recebimento. Em seguida a presidência submeteu o parecer a votação, considerando e respeitando as observações apontadas, em que o opinativo foi aprovado por unanimidade, no sentido de indeferir a emissão do CRC a favor do Associação de Educação, Esporte, Cultura e Economia Criativa – AECEC, por descumprimento de prazo de diligência, por falta de apresentação da documentação completa que acompanha o pedido de CRC, conforme o Decreto 34.522/13, determina e pela ausência do formulário CheckList, devendo a DIGEFAE comunicar a agréguação sobre o resultado e que tem o direito de pedir reconsideração ao CONFAE em 10(dez) dias úteis da comunicação (art. 43, I do Anexo I, do Decreto 34.522/2013) ou entrar novamente com o pedido com a documentação completa na forma prevista nos Itens “a” à “g”, do Inciso I, do Art. 15 do Anexo I, do Decreto 34.522/2013 e o teor do Edital de Chamamento CONFAE nº. 001/2017, apresentando o requerimento acompanhado do CheckList devidamente preenchido, este constante do SITE da SEL, na Aba do CONFAE e o Estatuto Social atualizado em observância a legislação vigente e demais documentos por completo. VIII. Apresentação do Parecer de Análise do Projeto da Associação Filadélfia Basquete - Conselheiro José Antônio; Com a palavra o Sr. relator que informou e justificou seu relatório e parecer final, dizendo que se trata de um projeto esportivo continuado e duas competições acessórias, sendo feita análise técnica da proposta apresentada pela Associação Filadélfia Basquete, via plano de trabalho, com o objeto de estabelecer parceria de iniciativa exclusiva desta Organização Sociedade Civil - OSC, com repasse de recursos públicos, de uma pretensa formalização de Termo de Fomento, com o Distrito Federal, por meio do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE, administrado pelo Conselho de Administração do Fundo de Apoio Ao Esporte - CONFAE, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF. Concluindo que o Plano de Trabalho está em consonância com as diretrizes previstas no Regulamento do Fundo de Apoio ao Esporte e com a legislação pertinente.

Destaca-se ainda a relevância do projeto para desenvolvimento do esporte basquetebol, educacional e de participação, conforme determina a Lei 5.266 de 20 de dezembro de 2013 e a Lei Orgânica – LOA/DF. Este relator entende que deverão ser cumpridas todas as condições para a celebração da parceria e assinatura da portaria conjunta entre o FAE e Associação Filadélfia, não vislumbrando óbice para a formalização da parceria nesta oportunidade, em deverão ser verificados e/ou atendidos na íntegra as previsões legais da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto nº 37.843/2016, do Decreto 34.522/13 e da Portaria SEL n. 98 de 2020 e suas alterações. Em tempo os requisitos pendentes e destacados no geral no item 4.2 (DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO), deste parecer à página anterior e outros, apresentando os documentos requeridos, assim necessário se faz a seu tempo a complementação do projeto esportivo na forma que se segue destacadamente em especial dentre outros anunciados: 1º. identificação e qualificação dos beneficiários, conforme os incisos X e XI do anexo I, do art. 18 do Decreto nº. 34.522/13, apresentando relação com nome, CPF, endereço físico ou eletrônico e telefone dos envolvidos no projeto, sendo que, na hipótese de menor, deverá constar o CPF do responsável legal. Assim necessário se faz a seu tempo a complementação do projeto sob a relação dos prováveis beneficiários diretos, atletas e técnicos que participaram do evento, estabelecendo inclusive a abertura e fechamento das inscrições das equipes, atletas e voluntários, quando do encerramento do prazo das inscrições. 2º. Cópia do Certificado de Registro Cadastral – CRC/CONFAE da proponente FWFDF. 3º. Declaração específica da FBDF, informando que a proponente ser a única instituição capaz de desenvolver o projeto esportivo por expertise própria e as competições anunciadas junto a escolas públicas e nos três núcleos identificados, Núcleo 1 - Centro de Ensino Fundamental - CEF 3 - St. D Sul QSD CL - Taguatinga, Brasília - DF Núcleo 2 - Escola Parque Anísio Teixeira - St. M QNM 27 - Ceilândia Núcleo 3 - SESC Unidade Taguatinga Norte - CNB 12 - Área Especial 2/3 - Taguatinga Norte, declarando ainda ser a proponente filiada nos seus quadros em dia com suas obrigações e atestando sua capacidade técnica, administrativa e operacional. As diligências deverão ser cumpridas com brevidade pela proponente, sendo a primeira, sobre a relação dos beneficiários diretos assim que encerrar as fases de inscrições e matrículas, sendo a segunda e terceira exigências (Cópia do CRC e Declaração específica), cumpridas ou justificadas, no prazo de 10(dez) dias úteis da comunicação, mas sem prejuízo na análise e da eventual aprovação do projeto esportivo pelo CONFAE. Considerando por fim que a administração pública poderá propor ou autorizar a alteração do plano de trabalho, desde que preservado o objeto, mediante justificativa prévia, por meio de termo aditivo ou termo de apostilamento, em que o plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores, prazos de execução ou de metas e mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original, conforme estabelece o artigo 57 da Lei 13.204/2015 e o art. 44 da Lei 37.843/2016. Ante o exposto, diante do cumprimento o seu tempo das diligências retro mencionado e sem prejuízo na aprovação deste parecer, considerando o que estabelece o artigo 57 da Lei 13.204/2015, o art. 44 da Lei 37.843/2016 e o art. 22, Inciso IV do Decreto 34.522/13, assim o presente PARECER é no sentido de deferir o projeto esportivo para que a proponente Associação Filadélfia Basquete, possa realizar e organizar o projeto: “FILADELFIA BASQUETE” e a “I e II COPA FILADELFIA BASQUETE”. Orienta-se ainda a Diretoria de Gestão do Fundo de Apoio do Fundo de Apoio ao Esporte - DIGEFAE, caso aprovado pelo CONFAE, que disponibilize com a máxima brevidade de fato os autos no SEI, para os devidos e regulares procedimentos, inclusive perante à Subsecretaria de Convênios e Parcerias – SUBPCONP e AJL/SEL se for o caso, para a devida manifestação a respeito da compatibilidade de todos os preços, conforme estabelece o Anexo I, do art. 23 do Decreto 34.522/13 e o art. 28, § 3º e Incisos do Decreto 37.843/2016, bem como a AJL/SEL sobre eventual dispensa de chamamento público, na forma do artigo 30 da aludida Lei e no art. 24 do anunciado Decreto ou pela inexigibilidade, na forma do artigo 31 da aludida Lei e no art. 25 do Decreto, levando em conta a aprovação do CONFAE do projeto esportivo e a votação que acolheu a inexigibilidade e todos os documentos apresentados nos autos pela proponente, com relação as demais providências técnicas e regulares segundo a legislação vigente, para dar segurança e eficiência na entrega do recurso pleiteado, bem como a pronta resposta a proponente do teor do presente parecer e sobre o cumprimento das exigências retro mencionadas no prazo estabelecido de 10 dias. É o atendimento que submeto à consideração a decisão plenária, pela aprovação do presente relatório e parecer que opina pelo deferimento e aprovação do projeto esportivo ora sob deliberação, por serem viáveis o projeto e eventos: “FILADELFIA BASQUETE” e a “I e II COPA FILADELFIA BASQUETE”, pois o plano de trabalho apresentado guarda consonância com as diretrizes do FAE e com a compatibilidade do objeto da parceria com os objetivos, finalidades institucionais e capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil pleiteante, Associação Filadélfia Basquete. A Sra. Presidente abriu o assunto a manifestação dos presentes, com a palavra o Sr. Conselheiro Luiz Barreto, que sugeriu uma reunião extraordinária para janeiro de 2023 para tratar desse assunto orçamentário, financeiro e para apuração do superávit do FAE e verificação específica de recursos disponíveis para atender a esse projeto, caso aprovado, pois o FAE tem sempre primado pelas entregas a comunidade e aos atletas de forma bem ampla e democrática, pois o decreto de encerramento de exercício financeiro de 2022 do GDF está em curso desde 28 de outubro, com a palavra o Sr. conselheiro Marcelo Ottoline, que informa que este projeto não existe vínculo formal com a SEDF, mas sim com uma escola da rede de ensino do DF, deixando claro a abrangência dos projetos sobre as fontes, inclusive a I25, para atender a esporte de educação, sendo primordial o atendimento aos estudantes, condicionando seu voto a essa segurança de fonte disponível. Dada a palavra ao Sr. Fabrício, representante da entidade solicitante, este informa que desenvolve a mais de 10 anos esse projeto esportivo para formação futuras de bons atletas e atividades orientadas

para alunos e atletas a serem diretamente beneficiados, projeto este que tem seu público com maioria sendo de escolas públicas do DF, das regiões de Taguatinga e Ceilândia, sendo muito necessário o fomento do esporte através dos recursos públicos pleiteado para realização plena, segura desse projeto esportivo, na oportunidade a Sra. Silvia representante dessa entidade, discorre sobre o seu entendimento que cabe muito bem nas diretrizes dos CONFAE, gostaria de deixar reservado para o próximo ano, relata sobre a carência do esporte feminino nessa modalidade e um projeto que vem funcionando precariamente com muito sacrifício pessoal de alguns dirigentes, mas sem ajuda do FAE até então, o projeto esportivo vem dando muito certo, contribui para formação de base, podendo surgir talentos ou não, papel fundamental do FAE para a realização do projeto. A Sra. Presidente enalteceu o projeto, por ser continuado e muito importante para a formação da base de atletas da modalidade do basquetebol do DF, conhece o trabalho da agremiação e sobre a importância desse projeto de fomento ao esporte e da entrega do FAE de repasse de recurso que chegam às camadas da população mais necessitadas, recomendando sua aprovação, mais que é necessário verificar as questões do orçamento e do recurso a ser votado e a ser ver o projeto em discussão deve ser aprovado por ser viável, conforme bem esclarecido pelo Conselheiro Barreto. Aberto o assunto aos demais conselheiros para manifestação e retiradas de dúvidas, seguiu-se a pedido da presidência para deliberação o parecer e relatório técnico apresentado pelo Sr. Relator, aberta a votação sobre o projeto esportivo, sendo aprovado por unanimidade, o projeto: "FILADELFIA BASQUETE" e a "I e II COPA FILADÉLFIA BASQUETE", condicionado ao cumprimento das diligências acima descritas, sendo aprovado também o montante do recurso requerido a ser incluído automaticamente no orçamento e financeiro do FAE no exercício de 2023, para a execução do projeto esportivo e plano de trabalho em referência, em que o Plano de Trabalho deverá em 10 dias úteis da sua comunicação, ser alterado em suas datas de início e término para o ano de 2023, em períodos mais oportunos, preservando os 65 dias de praxe para fechamento do processo e procedimentos interno diante da SEL, em que os demais conselheiros acompanharam por unanimidade o voto do Sr. Relator pela aprovação do projeto esportivo e o deferimento e liberação do recurso como descrito no plano de trabalho, no valor do Termo de Fomento a ser liberado via FAE no importe de: R\$670.523,82(seiscentos e setenta mil, quinhentos e vinte e três reais e oitentas e dois centavos), submetido a liberação efetiva na primeira reunião do CONFAE de 2023. IX. Apresentação do Parecer de Análise de CRC da Liga Desportiva do Planalto Central- LDPC – Conselheiro Filipe Guedes; fazendo uso da palavra o Sr. relator apresentou o seu parecer informando sua análise da solicitação, foi baseada à luz das legislações vigentes sobre o tema, em atendimento aos artigos 44 à 61 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e suas alterações posteriores, Lei 11.127/05, as normas previstas no artigo 18 e 18 "A" da Lei 12.868/13, que alterou a Lei 9.615/98 e artigos 8 ao 16 do Decreto nº. 34.522, de 16 de julho de 2013, que aprova o Regulamento do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE e o Regimento Interno do Conselho de Administração do FAE, previstos na Lei Complementar 326, de 04 de outubro de 2000 e Lei Complementar nº 861, de 11 de março de 2013. 3. RELATÓRIO Conforme as informações contidas nos autos, a entidade Liga Desportiva do Planalto Central-(LDPC), é uma associação civil de direito privado, de caráter desportivo, cultural, educacional e assistencial, de natureza associativa, sem fins lucrativos (Art.3º do Estatuto da entidade) e vinculado ao sistema Nacional de Desporto (Art.8 do Estatuto da entidade). Seguindo as orientações procedimentais para atendimento do pleito, e obrigação da proponente apresentar todas documentações, certidões exigidas e cópia do estatuto social devidamente legalizado e registrado em cartório, conforme exigências contidas no artigo 15 do Decreto 34.522/2013. Dessa forma, o conselheiro relator, analisou todas as informações, documentações e Estatuto acostados aos autos e formulários devidamente preenchidos e verificou-se que a proponente atende e obedece a todas às exigências legais e documentais para deferimento da emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte vinculado à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. Concluindo que diante do exposto, pelas documentações e informações constantes nos autos, este Conselheiro responsável pela análise e emissão do parecer técnico, emite o parecer opinativo para deferimento emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC), em favor Liga Desportiva do Planalto Central-(LDPC), inscrita CNPJ: CNPJ: 03.859.546/0001- 90. Após, submeto o presente parecer para apreciação e manifestação do colegiado. A Sra. Presidenta abriu o assunto a manifestação dos presentes sem haver nenhum questionamento. Em seguida a presidência submeteu o parecer a votação sobre a concessão ou não do CRC, em que os conselheiros aprovaram o parecer e acompanharam o voto do Sr. Relator pelo deferimento da expedição do CRC a favor da Liga Desportiva do Planalto Central- LDPC, sem o voto do conselheiro José Antônio, sendo orientada a DIGEFAE sobre a emissão e entrega do documento com a máxima brevidade e a comunicação a solicitante sobre o resultado de seu pedido. X. Redistribuição de Processos – Conselheiro José Antônio, o conselheiro solicitou a redistribuição de 02 (dois) processos para maior celeridade, segurança na análise dos pedidos e devolutiva no prazo regimental de resposta as entidades solicitantes, sendo o processo de solicitação de CRC da Seleção Indígena de Futebol, que estava em análise do Conselheiro Marcelo Ottoline, que por motivo de saúde e questões pessoais solicitou a redistribuição e assim aceita a justificativa pelo plenário, sendo aprovado por unanimidade o encaminhamento e distribuído ao Conselheiro José Antônio. Em seguida foi analisado a situação do processo de solicitação de apoio a Projeto da Associação Educação-Esporte dos Portadores de Necessidades Educativas Especiais e Amigos – AEEP, que estava até então em análise do Conselheiro Luiz Barreto, que por motivo da grande demanda de seu trabalho como servidor relativo a questão orçamentário geral do GDF e da apuração do Superávit do FAE, solicitou assim a redistribuição desse projeto, assunto aprovado por todos, sendo encaminhado o processo ao Conselheiro Cristiano

Nunes, para dar parecer opinativo em até 15 dias úteis a partir de sua designação nos autos pela DIGEFAE e efetivo acesso no SEI. Na oportunidade a Sra. Secretária informou que a prioridade do CONFAE são entregas a comunidade esportiva do DF, vem agradecendo todo o empenho e dedicação dos conselheiros nesse ano, informou que liderou essa gestão do conselho com muito orgulho e segurança que fizemos a coisa certa, pois houveram muitas e importantes entregas de políticas públicas do esporte ao cidadão do DF, com vidas transformadas através da prática esportiva e eventos com o apoio significativo de recursos públicos aprovados pelo FAE/CONFAE para concretizar os vários projetos, programas e ações esportivas desenvolvidas pela SEL e OSCs. Com a palavra o conselheiro Luiz Barreto diz sobre a realização de entregas a comunidade esportiva de Brasília, que seu trabalho foi de incentivar os bons projetos esportivos e para contribuir com o desenvolvimento das políticas públicas. O Sr. Vice presidente enalteceu a participação dos Conselheiros em cumprir com firmeza suas atribuições e demandas desafiadoras de efetiva execução do FAE tidas no corrente ano, em especial pela excepcional contribuição na aprovação e liberação de recursos do FAE para a execução dos bons projetos esportivos e dos programas e ações da SEL, visando fomentar e valorizar com eficiência o esporte do DF e a quem mais precisa nas pontas, elogiou o grande, fundamental e competente trabalho da Sra. Diretora, Yara Conde, a frente da DIGEFAE e o dedicada gestão democrática e participativa da presidência do Conselho, na pessoa da honrada Sra. Secretária de Estado de Esporte do DF, Giselle Ferreira de Oliveira. E por fim e sem nada a tratar o Sra. Presidente agradeceu a presença e a importante participação de todos e determinou encerrada a reunião às 15 horas e 55 minutos. GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente do Conselho, Secretária de Estado de Esporte e Lazer; JOSÉ ANTÔNIO SOARES SILVA, Vice Presidente do Conselho, Conselheiro Titular, Representante das Associações Federações Desportivas do Distrito Federal; JOSÉ LUIZ MARQUES BARRETO, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Economia; CHRISTIANO DE ALMEIDA NUNES, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; VINÍCIUS LUÍS CYRILLO DE LIMA, Conselheiro Suplente, Representante da PARAESPORTE - Associação dos Representantes dos Esportes para Pessoas com Deficiência; MARCELO ROZEMBERG OTTOLINE DE OLIVEIRA, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Educação; DIERLEY DE ALMEIDA RODRIGUES, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Economia; FILIPE FERREIRA GUEDES, Conselheiro Suplente, Representante do Esporte Universitário; SUELEN MARIA MARQUES SILVA, Chefe do Núcleo de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte; ROBERTO JOSÉ ALVES PORTOS SANDE, Chefe do Núcleo de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte; YARA LOPES CONDE MARTINS, Diretora de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte/SEL.

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA

INSTRUÇÃO Nº 43, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso de suas atribuições conferidas pelo regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.972/2014, e tendo em vista o disposto no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, c/c art. 2º do Decreto-DF nº 26.851/2006, inciso II, e ainda com base no Contrato nº 09/2016, Tabela 6, considerando os autos do Processo SEI nº 00094-00002123/2019-65, resolve:

Art. 1º Acatar o entendimento exarado pela Comissão Permanente de Sanções Administrativas - Inst.39/2019, conforme Termo de Análise SEI-GDF - SLU/PRESI/CPSA (30040177), com os acréscimos da reanálise empossada no Despacho - SLU/PRESI/CPSA (ID 99145409), bem como o Despacho - SLU/PRESI/PROJU (100137907), por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 9.784, de 1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834, de 07 de dezembro de 2001 e, em cumprimento à competência definida no Artigo 255, §1º, II, da LC 840/2011, julgo parcialmente procedente o Recurso Administrativo ID 36625570, apresentado pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA, e decido pela aplicação da penalidade de multa pecuniária no percentual de 0,1% sob o valor de R\$ 8.528.494,75 (oito milhões, quinhentos e vinte e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor este referente ao último faturamento da Contratada, perfazendo a multa o valor total de R\$ 8.528,49 (oito mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), por descumprimento de obrigação contratual relativo ao Contrato nº 09/2016.

Art. 2º Determinar o encaminhamento dos autos à DIAFI/SLU para registros, ciência da interessada e demais providências pertinentes.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TADEU DE ANDRADE

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

INSTRUÇÃO Nº 128, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no inciso XVII da Instrução Normativa nº 04, de 03 de maio de 2021, resolve: